

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 001/2026 – SEDUC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2025

O INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL E VALORIZAÇÃO DO ENSINO – IGEVE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº **28.413.401/0001-92**, participante do **Chamamento Público Presencial nº 001/2026 – SEDUC**, promovido pelo Município de Mongaguá/SP, por intermédio de sua Comissão Especial de Seleção, vem, respeitosamente, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1

interposto pela **ORGANIZAÇÃO PRAXIS**, requerendo seja o recurso conhecido e, no mérito, integralmente improvido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Sumário

I – DA TEMPESTIVIDADE	5
II – SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO PRAXIS	5
III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA BOA-FÉ NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO	6
IV – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO	7
V – DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELO IGEVE	8
V.1 – Da equivocada confusão entre início da vigência do Contrato de Gestão e início da efetiva operação das unidades escolares	9
V.2 – Da manifesta contradição entre o recurso administrativo e o próprio Plano de Trabalho apresentado pela Organização Praxis	10
V.3 – Da inconsistência da própria planilha financeira apresentada pela Organização Praxis	11
V.4 – Da efetiva capacidade operacional demonstrada pelo IGEVE	12
V.5 – Da absoluta improcedência da alegação de insuficiência dos valores destinados à alimentação escolar	13
V.6 – Da economicidade como princípio inerente às parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil	13
V.7 – Da experiência operacional do IGEVE na gestão de alimentação escolar ..	14
V.8 – Da ausência de demonstração técnica da alegada inexecutabilidade	15
V.9 – Da incompatibilidade da tese da recorrente com os princípios da competitividade e da eficiência	15
VI – DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO COM O IGEVE	16
VI.1 – O Edital não estabelece como causa de impedimento a existência de prestação de contas julgada irregular	17
VI.2 – O ordenamento jurídico estabelece objetivamente quais entidades estão impedidas de celebrar novas parcerias	18
VI.3 – O próprio Tribunal de Contas disponibiliza relação oficial das entidades impedidas	18
VI.4 – O IGEVE não integra a relação oficial de entidades impedidas	19
VI.5 – Da indevida tentativa de ampliar hipóteses legais de impedimento	20

VI.6 – Da responsabilidade argumentativa no âmbito do procedimento administrativo	20
VII – DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO O MUNICÍPIO DE OURINHOS COMO FUNDAMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DO IGEVE	21
VII.1 – A fiscalização dos atos praticados com recursos públicos constitui dever institucional dos órgãos de controle	22
VII.2 – Investigação, ação judicial e condenação são institutos absolutamente distintos	22
VII.3 – Da observância obrigatória do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa	23
VII.4 – O objeto da ação judicial não corresponde às conclusões apresentadas pela recorrente	24
VII.5 – Da impropriedade da utilização de decisões cautelares como fundamento para desclassificação	24
VII.6 – O IGEVE não mantém parceria vigente com o Município de Ourinhos desde dezembro de 2025	25
VII.7 – Da manifesta incoerência da posição adotada pela recorrente	25
VII.8 – Da absoluta improcedência da alegação	26
VIII – DA EFETIVA CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E GERENCIAL DEMONSTRADA PELO IGEVE	26
VIII.1 – Da experiência concreta do IGEVE na implantação de contratos de gestão	27
VIII.2 – Da experiência na gestão administrativa e pedagógica	28
VIII.3 – Da experiência na gestão de equipes	29
VIII.4 – Da experiência na administração de recursos públicos	30
VIII.5 – Da experiência na execução de indicadores de desempenho	30
VIII.6 – Da coerência técnica da proposta apresentada	31
VIII.7 – Da tentativa da recorrente de substituir experiência prática por conjecturas	31
IX – DAS CONTRADIÇÕES INTERNAS DO PRÓPRIO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO PRAXIS	32
IX.1 – Primeira contradição: o cronograma de implantação apresentado pela própria recorrente	32

IX.2 – Segunda contradição: a planilha financeira apresentada pela própria Organização Praxis.....	33
IX.3 – Terceira contradição: a recorrente confunde implantação com operação plena da parceria	34
IX.4 – Quarta contradição: orçamento estimativo tratado como preço obrigatório	34
IX.5 – Quinta contradição: prestação de contas irregular confundida com impedimento para contratação	35
IX.6 – Sexta contradição: investigação tratada como condenação definitiva.....	35
IX.7 – Sétima contradição: rigor documental exigido apenas em relação ao IGEVE.....	35
IX.8 – As sucessivas inconsistências fragilizam a credibilidade técnica do recurso administrativo.....	36
X – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO.....	36
X.1 – O recurso administrativo não demonstrou qualquer descumprimento objetivo do Edital	37
X.2 – A proposta apresentada pelo IGEVE demonstra aderência integral ao objeto do Chamamento Público.....	38
X.3 – A recorrente procura deslocar o foco do julgamento.....	38
X.4 – O recurso administrativo termina por reforçar a consistência da proposta apresentada pelo IGEVE	39
X.5 – A Comissão deve prestigiar a segurança jurídica do procedimento	40
X.6 – Da confiança que deve orientar a decisão administrativa	40
XI – DOS PEDIDOS	41
XII – DO FECHAMENTO	41

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo Edital, razão pela qual requer-se seu regular recebimento e juntada aos autos do presente procedimento administrativo.

II – SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO PRAXIS

Em apertada síntese, a Organização Praxis pretende a desclassificação do IGEVE sustentando, em linhas gerais:

- a) suposta inexecução da proposta financeira apresentada;
- b) alegada ausência de previsão de despesas com recursos humanos durante os dois primeiros meses da parceria;
- c) suposta insuficiência dos valores destinados à alimentação escolar;
- d) supostos impedimentos legais para celebração de Contrato de Gestão em razão de julgamentos de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- e) existência de ação judicial envolvendo parceria anteriormente celebrada pelo IGEVE no Município de Ourinhos;
- f) outros argumentos construídos a partir de interpretações particulares acerca da legislação aplicável às Organizações da Sociedade Civil e aos Contratos de Gestão.

Todavia, como será demonstrado ao longo destas contrarrazões, nenhuma das alegações formuladas possui aptidão para infirmar a regularidade da proposta apresentada pelo IGEVE.

Ao contrário.

A leitura atenta do recurso evidencia sucessivas interpretações incompatíveis com o Edital, com a legislação aplicável, com a realidade operacional dos contratos de gestão e, em alguns pontos, inclusive com o próprio Plano de Trabalho apresentado pela recorrente.

Mais do que apontar supostas irregularidades, a recorrente procura criar critérios de julgamento inexistentes, atribuir efeitos jurídicos não previstos em lei e substituir parâmetros objetivos do Edital por interpretações subjetivas que não encontram respaldo normativo.

O recurso administrativo, contudo, não pode servir como instrumento de inovação das regras do certame.

A atuação da Comissão Especial de Seleção permanece integralmente vinculada ao Edital e à legislação de regência, devendo o julgamento ocorrer

exclusivamente com base nos critérios previamente estabelecidos para todas as organizações participantes.

Por essa razão, demonstrar-se-á que as alegações formuladas não apenas carecem de fundamento jurídico, como revelam significativa incompreensão acerca da própria sistemática dos contratos de gestão educacional objeto deste Chamamento Público.

III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA BOA-FÉ NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Antes da análise específica de cada argumento apresentado pela recorrente, mostra-se necessário reafirmar os princípios que orientam o presente procedimento de seleção.

O Chamamento Público foi estruturado sobre critérios objetivos previamente definidos no Edital, os quais vinculam igualmente a Administração Pública e todas as organizações participantes.

Essa vinculação impede que, durante a fase recursal, sejam criados novos requisitos de habilitação, novas hipóteses de desclassificação ou critérios de julgamento distintos daqueles previamente estabelecidos.

Também impede que interpretações particulares de qualquer participante substituam a disciplina expressamente prevista no instrumento convocatório.

6

O recurso administrativo constitui importante mecanismo de controle da legalidade do procedimento.

Sua finalidade é permitir a correção de eventuais ilegalidades, erros materiais ou desconformidades com o Edital.

Não se presta, entretanto, à criação de exigências inexistentes, à ampliação subjetiva dos critérios de julgamento ou à tentativa de afastamento de concorrentes mediante fundamentos sem correspondência na legislação aplicável.

Da mesma forma, o exercício do direito de recorrer deve observar o dever de boa-fé objetiva, lealdade processual e responsabilidade argumentativa.

Espera-se que as alegações apresentadas possuam fundamento jurídico consistente, correspondência com o Edital e aderência à realidade dos fatos.

Não se mostra compatível com esses deveres a formulação de teses baseadas em interpretações incompatíveis com a legislação, omissão de normas efetivamente aplicáveis ou atribuição de consequências jurídicas inexistentes no ordenamento.

Esse aspecto assume especial relevância no presente caso.

Ao longo de seu recurso, a Organização Praxis procura:

- transformar orçamento estimativo em preço obrigatório;
- confundir início da vigência do Contrato de Gestão com início da operação das unidades escolares;
- criar hipótese de impedimento para celebração de parceria não prevista em qualquer norma;
- equiparar investigação judicial a condenação definitiva;
- desconsiderar o devido processo legal e a presunção de legitimidade dos atos administrativos;
- interpretar dispositivos editalícios de forma isolada, descontextualizada e incompatível com o conjunto do instrumento convocatório.

Essas premissas serão analisadas individualmente nos tópicos seguintes.

Todavia, desde já é possível afirmar que nenhuma delas encontra respaldo suficiente para justificar a pretendida desclassificação do IGEVE.

Ao contrário, demonstram significativa incompreensão acerca do regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil e da operacionalização de contratos de gestão educacional, circunstância que fragiliza substancialmente as conclusões apresentadas pela recorrente.

IV – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Outro aspecto que merece destaque consiste na forma pela qual o recurso administrativo procura substituir a análise técnica realizada pela Comissão Especial de Seleção.

A proposta apresentada pelo IGEVE foi regularmente analisada pela Administração Pública durante a fase de julgamento.

Essa análise envolveu a verificação da documentação apresentada, do Plano de Trabalho, da proposta financeira e dos critérios estabelecidos no Edital.

Como resultado dessa atividade administrativa, a Comissão considerou a proposta apta ao prosseguimento no certame.

Naturalmente, essa conclusão pode ser submetida ao controle recursal.

Entretanto, para que haja reforma do entendimento adotado pela Comissão, não basta a apresentação de interpretações alternativas ou de meras conjecturas.

É indispensável a demonstração objetiva de desconformidade entre a proposta apresentada e as exigências editalícias.

Ocorre que o recurso da Organização Praxis, em diversos momentos, limita-se a substituir a análise técnica realizada pela Comissão por interpretações particulares que não encontram correspondência no próprio Edital.

Em outras palavras, parte da premissa de que sua leitura do instrumento convocatório seria a única possível, desconsiderando que a Administração Pública já examinou tecnicamente a proposta apresentada.

Não compete ao recorrente redefinir unilateralmente os critérios de julgamento.

Compete-lhe demonstrar, de forma objetiva, eventual descumprimento do Edital.

É justamente essa demonstração que não se verifica no recurso apresentado.

As alegações permanecem apoiadas em interpretações subjetivas, sem demonstração de qualquer violação às disposições editalícias.

Por essa razão, as conclusões alcançadas pela Comissão Especial de Seleção permanecem revestidas de presunção de legitimidade, somente passíveis de revisão mediante demonstração objetiva de erro, ilegalidade ou desconformidade, circunstâncias inexistentes no presente caso.

V – DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELO IGEVE

8

A alegação de inexecução da proposta apresentada pelo IGEVE não merece prosperar.

A recorrente constrói sua argumentação a partir de premissa incompatível com o Edital e com a própria dinâmica de implantação de Contratos de Gestão destinados à operacionalização de unidades educacionais.

Mais do que isso, a tese sustentada pela Organização Praxis revela manifesta contradição com o cronograma operacional apresentado por ela própria em seu Plano de Trabalho, circunstância que fragiliza integralmente a consistência técnica de seu recurso.

O IGEVE demonstra, ao contrário, pleno domínio das etapas necessárias à implantação da parceria, tendo elaborado sua proposta financeira em absoluta consonância com as exigências editalícias, com a realidade operacional da execução contratual e com sua experiência acumulada na gestão de dezenas de unidades educacionais em diversos Estados da Federação.

As alegações da recorrente serão analisadas individualmente.

V.1 – Da equivocada confusão entre início da vigência do Contrato de Gestão e início da efetiva operação das unidades escolares

O principal equívoco do recurso administrativo consiste em tratar como sinônimos dois momentos completamente distintos da execução contratual:

- **a vigência do Contrato de Gestão e o início da efetiva operação das unidades escolares.**

São fases distintas.

A assinatura do Contrato de Gestão inaugura a vigência da parceria.

Entretanto, isso não significa que, no mesmo dia, a Organização Social já disponha de equipe integralmente contratada, mobiliário instalado, materiais adquiridos, sistemas implantados, unidades preparadas e condições operacionais para imediato atendimento das crianças.

Essa interpretação simplesmente não encontra respaldo na realidade administrativa dos contratos de gestão.

Ao contrário.

Todo processo de implantação demanda período inicial destinado justamente à estruturação da futura execução.

É exatamente nesse período que deverão ser desenvolvidas diversas providências indispensáveis ao início das atividades, dentre as quais:

9

- implantação administrativa da parceria;
- estruturação operacional das unidades;
- recrutamento e seleção dos profissionais;
- realização de entrevistas;
- exames admissionais;
- contratação dos colaboradores;
- formalização dos vínculos trabalhistas;
- aquisição de mobiliário;
- aquisição de equipamentos;
- aquisição de materiais permanentes;
- aquisição de materiais de consumo;
- contratação de fornecedores;
- aquisição de insumos;

- organização documental;
- implantação dos processos administrativos;
- implantação dos controles internos;
- implantação dos processos pedagógicos;
- treinamento inicial das equipes;
- organização das rotinas administrativas;
- preparação das unidades para o início do atendimento.

Essas atividades são inerentes a qualquer processo de implantação de contrato dessa natureza.

Não apenas são compatíveis com o Edital, como decorrem da própria lógica da futura execução.

A recorrente, contudo, desconsidera completamente essa realidade operacional, sustentando que o simples início da vigência do contrato obrigaria a imediata contratação de toda a equipe prevista para a fase operacional.

Tal interpretação não encontra respaldo em qualquer dispositivo editalício.

Nem poderia.

Significaria exigir que centenas de profissionais fossem contratados antes mesmo da conclusão das etapas preparatórias necessárias ao funcionamento das unidades.

Trata-se de entendimento incompatível com a boa técnica de implantação de contratos de gestão educacional, **demonstrando que a Organização Praxis não tem experiência em implantação deste tipo de parceria.**

V.2 – Da manifesta contradição entre o recurso administrativo e o próprio Plano de Trabalho apresentado pela Organização Praxis

A inconsistência do recurso torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a documentação apresentada pela própria recorrente.

No **item 9 de seu Plano de Trabalho**, a Organização Praxis estabelece cronograma específico para implantação da parceria.

Nesse cronograma, a própria recorrente prevê que os primeiros dois meses da execução serão destinados justamente às atividades de implantação, dentre elas:

- contratação das equipes;
- aquisição de materiais;

- aquisição de insumos;
- organização da estrutura necessária ao início da operação.

Ou seja.

A própria Organização Praxis reconhece que a contratação dos colaboradores integra a fase inicial de implantação da parceria.

Todavia, contraditoriamente, afirma em seu recurso administrativo que o IGEVE deveria prever pagamento integral de salários nesse mesmo período.

As duas afirmações são incompatíveis entre si.

Se a própria recorrente reconhece que os profissionais ainda serão recrutados e contratados durante a fase de implantação, não há coerência técnica em sustentar que a ausência de folha salarial integral nesse período tornaria inexecutável a proposta do IGEVE.

A contradição revela que o recurso administrativo não foi construído a partir de critérios técnicos uniformes, mas mediante interpretações casuísticas voltadas exclusivamente à tentativa de afastamento da concorrente.

Tal circunstância fragiliza significativamente a credibilidade da tese apresentada e da própria Organização Praxis.

11

V.3 – Da inconsistência da própria planilha financeira apresentada pela Organização Praxis

A contradição não se limita ao Plano de Trabalho.

Ela alcança a própria proposta financeira da recorrente.

Se, conforme reconhecido pela Organização Praxis, os primeiros meses da parceria serão destinados ao recrutamento, seleção e contratação dos colaboradores, surge inevitável questionamento:

- **por qual razão sua planilha financeira prevê pagamento de remuneração correspondente a equipe cuja própria recorrente afirma ainda não estar contratada?**

Essa incompatibilidade demonstra que a crítica dirigida ao IGEVE acaba revelando inconsistência existente na própria proposta financeira da recorrente.

Não há qualquer demonstração de:

- como será realizado o processo seletivo;
- quais profissionais conduzirão esse recrutamento;
- quais recursos financeiros custearão essa atividade;

- se haverá utilização de equipe própria;
- se haverá utilização de recursos institucionais;
- se haverá contratação específica para implantação;
- qual será o custo efetivo dessa fase.

A recorrente simplesmente pressupõe que toda essa estrutura ocorrerá sem qualquer demonstração financeira correspondente.

Ao mesmo tempo, procura atribuir suposta irregularidade à proposta do IGEVE exatamente por adotar cronograma compatível com a realidade operacional da implantação.

O argumento, portanto, não apenas deixa de demonstrar qualquer inexecutabilidade da proposta do IGEVE, como **evidencia inconsistências existentes na própria proposta financeira apresentada pela recorrente, que deve se explicar.**

V.4 – Da efetiva capacidade operacional demonstrada pelo IGEVE

A diferença entre as propostas decorre, sobretudo, da experiência institucional acumulada pelas organizações.

O IGEVE possui experiência concreta na implantação e gestão de contratos de educação infantil em diversos municípios brasileiros, administrando dezenas de unidades educacionais, milhares de colaboradores e dezenas de milhares de crianças atendidas.

Essa experiência permitiu ao Instituto estruturar cronograma financeiro compatível com a realidade operacional da implantação.

A proposta apresentada não foi construída de forma teórica.

Resulta da experiência acumulada em contratos efetivamente executados, nos quais a implantação administrativa antecede naturalmente o início da operação plena das unidades escolares.

Ao contrário do que procura sustentar a recorrente, a proposta financeira do IGEVE não demonstra inexecutabilidade.

Demonstra, isso sim, planejamento técnico, racionalidade administrativa, conhecimento da dinâmica operacional dos contratos de gestão e adequada distribuição temporal das despesas necessárias à implantação da parceria.

Essa experiência prática constitui, inclusive, um dos diferenciais que justificam a capacidade operacional do IGEVE para execução do objeto licitado.

V.5 – Da absoluta improcedência da alegação de insuficiência dos valores destinados à alimentação escolar

Também não merece qualquer acolhimento a alegação da recorrente de que os valores previstos pelo IGEVE para alimentação escolar seriam insuficientes.

Mais uma vez, o argumento parte de premissa incompatível com o próprio Edital e com a sistemática das parcerias celebradas pela Administração Pública com Organizações Sociais.

A recorrente procura transformar os valores referenciais constantes dos estudos técnicos da Administração em verdadeiro preço mínimo obrigatório para todas as participantes.

Todavia, essa interpretação simplesmente não encontra respaldo em qualquer dispositivo do Edital.

Os valores utilizados pela Administração na elaboração do orçamento estimativo representam **parâmetros referenciais para composição do planejamento da contratação**, não constituindo piso obrigatório nem valor mínimo de execução.

Se assim fosse, nenhuma organização poderia apresentar metodologia própria de gestão, ganhos de eficiência, economia de escala ou soluções operacionais capazes de reduzir custos sem comprometer a qualidade da execução.

O próprio procedimento competitivo perderia completamente sua finalidade.

13

A seleção deixaria de avaliar capacidade gerencial e eficiência administrativa para simplesmente reproduzir, de forma automática, os valores previamente estimados pela Administração.

Não é esse o modelo adotado pelo Edital.

Ao contrário.

A Administração Pública busca selecionar organização que demonstre capacidade técnica, administrativa e operacional para executar o objeto com eficiência, economicidade e observância integral das metas pactuadas.

V.6 – Da economicidade como princípio inerente às parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil

Um dos fundamentos que justificam a celebração de parcerias com Organizações Sociais reside justamente na possibilidade de obtenção de maior eficiência administrativa e melhor aplicação dos recursos públicos.

As entidades do Terceiro Setor possuem maior flexibilidade administrativa, maior capacidade de negociação com fornecedores, possibilidade de compras centralizadas, racionalização logística e adoção de procedimentos internos que

frequentemente resultam em custos inferiores aos praticados diretamente pela Administração Pública.

Essa característica, longe de representar irregularidade, constitui uma das principais razões para utilização do modelo de gestão compartilhada previsto na legislação.

Interpretar que toda proposta deve reproduzir exatamente os valores estimados pela Administração significaria impedir qualquer ganho de eficiência decorrente da experiência operacional da entidade participante.

Seria negar, na prática, um dos principais objetivos da própria parceria.

Não existe qualquer vedação editalícia para que determinada organização demonstre capacidade de executar determinado serviço por valor inferior ao parâmetro estimado pela Administração, desde que mantida a qualidade da execução e integralmente atendidas as exigências do Edital.

É exatamente essa situação verificada na proposta apresentada pelo IGEVE.

V.7 – Da experiência operacional do IGEVE na gestão de alimentação escolar

Os valores apresentados pelo IGEVE não foram arbitrariamente definidos.

Decorrem da experiência concreta acumulada na execução de contratos de gestão educacional em diversos municípios brasileiros.

Atualmente, o Instituto administra dezenas de unidades de Educação Infantil em diferentes Estados da Federação, realizando diariamente a gestão de aquisição de gêneros alimentícios, logística de abastecimento, planejamento nutricional, controle de estoque, acompanhamento de fornecedores e execução das rotinas relacionadas à alimentação escolar.

Essa experiência permitiu ao Instituto desenvolver metodologia própria de gestão de suprimentos, negociação com fornecedores, planejamento de compras e racionalização de custos, sem qualquer prejuízo à qualidade da alimentação fornecida.

Os valores constantes da proposta financeira refletem essa experiência prática.

Não representam estimativas teóricas.

São compatíveis com custos efetivamente praticados pelo IGEVE em contratos atualmente em execução.

A recorrente, entretanto, limita-se a afirmar, sem qualquer demonstração técnica, que os valores seriam insuficientes.

Não apresenta memória de cálculo.

Não apresenta estudo comparativo.

Não demonstra preços de mercado.

Não identifica produtos específicos incompatíveis com a realidade.

Não demonstra qualquer impossibilidade objetiva de execução.

Trata-se, portanto, de mera discordância subjetiva em relação ao planejamento financeiro elaborado pelo IGEVE.

Essa discordância, por si só, não caracteriza inexecutabilidade.

V.8 – Da ausência de demonstração técnica da alegada inexecutabilidade

A inexecutabilidade de proposta não pode ser presumida.

Tampouco pode decorrer de afirmações genéricas desacompanhadas de demonstração técnica.

Compete à parte que sustenta a inexecutabilidade apresentar elementos objetivos capazes de evidenciar que os valores ofertados são insuficientes para execução do objeto.

No presente caso, a recorrente não demonstra:

- quais produtos não poderiam ser adquiridos;
- quais quantitativos seriam inviáveis;
- quais refeições deixariam de ser fornecidas;
- quais exigências nutricionais não seriam atendidas;
- quais itens constantes do Edital seriam descumpridos;
- quais parâmetros técnicos seriam inviabilizados.

Limita-se a afirmar, genericamente, que o valor seria insuficiente.

Não há qualquer estudo técnico que sustente essa conclusão.

A alegação, portanto, não ultrapassa o campo das conjecturas.

E conjecturas não possuem aptidão para desconstituir proposta regularmente apresentada e analisada pela Comissão Especial de Seleção.

V.9 – Da incompatibilidade da tese da recorrente com os princípios da competitividade e da eficiência

A interpretação defendida pela Organização Praxis produz consequência incompatível com os princípios que regem o procedimento seletivo.

Se toda organização participante estivesse obrigada a reproduzir integralmente os mesmos valores estimativos constantes dos estudos da Administração, tornar-se-ia inútil a elaboração de proposta financeira própria.

Desapareceria qualquer possibilidade de inovação gerencial.

Seriam eliminados os ganhos decorrentes da experiência administrativa.

Restaria inviabilizada a demonstração de maior eficiência operacional.

Em última análise, todas as propostas deveriam possuir exatamente a mesma composição financeira.

Tal entendimento desnaturaria completamente o próprio procedimento competitivo.

A proposta financeira deixaria de refletir a capacidade técnica e gerencial da entidade participante para tornar-se mera reprodução do orçamento estimado pela Administração.

Evidentemente, não foi essa a intenção do Edital.

Ao admitir que cada organização apresente sua metodologia de execução, seu planejamento financeiro e sua estrutura operacional, o instrumento convocatório prestigia justamente a eficiência, a economicidade e a melhor utilização dos recursos públicos.

A proposta do IGEVE observa integralmente essa lógica.

16

Resulta da experiência concreta acumulada ao longo da gestão de diversas unidades educacionais e demonstra plena viabilidade técnica e financeira para execução do objeto.

Por essa razão, também sob esse aspecto, o recurso administrativo da Organização Praxis não merece prosperar.

VI – DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO COM O IGEVE

A alegação formulada pela Organização Praxis no sentido de que o IGEVE estaria impedido de celebrar Contrato de Gestão com o Município de Mongaguá constitui uma das teses juridicamente mais frágeis de todo o recurso administrativo.

A recorrente procura construir hipótese de impedimento absolutamente inexistente na legislação brasileira, confundindo conceitos jurídicos distintos e atribuindo consequências que não encontram previsão na legislação que rege o processo de seleção, no Edital, na legislação municipal ou nas normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Trata-se, portanto, de argumentação que não resiste a uma análise jurídica minimamente aprofundada.

Mais grave do que isso.

Ao sustentar a existência de impedimento inexistente, a recorrente termina por induzir a Comissão Especial de Seleção a uma conclusão incompatível com o ordenamento jurídico vigente, circunstância que impõe o completo afastamento da tese apresentada.

VI.1 – O Edital não estabelece como causa de impedimento a existência de prestação de contas julgada irregular

A primeira observação que se impõe é extremamente simples.

O Edital não estabelece, em nenhum de seus dispositivos, que a existência de prestação de contas julgada irregular por Tribunal de Contas impeça automaticamente uma Organização Social de celebrar nova parceria com a Administração Pública.

Essa hipótese simplesmente não existe.

Não consta do Edital.

Não consta da legislação municipal.

Não consta do Decreto Municipal que regulamenta a matéria.

Não consta de qualquer norma invocada pela recorrente.

Ainda assim, toda a argumentação apresentada pela Organização Praxis parte exatamente dessa premissa.

Ou seja.

Constrói-se um impedimento inexistente para, a partir dele, pretender a desclassificação do IGEVE.

Tal raciocínio não pode prosperar.

A Administração Pública somente pode restringir direitos ou impedir a celebração de parcerias quando houver expressa previsão legal.

Em matéria de habilitação, impedimentos e restrições, não existe espaço para criação de requisitos por interpretação extensiva ou por construção argumentativa das participantes.

Os requisitos são aqueles previstos em lei e no Edital.

Nem mais.

Nem menos.

VI.2 – O ordenamento jurídico estabelece objetivamente quais entidades estão impedidas de celebrar novas parcerias

Ao contrário do que procura fazer crer a recorrente, o regime jurídico das Organizações Sociais possui mecanismos específicos para identificação das entidades efetivamente impedidas de celebrar novas parcerias com o Poder Público.

Esses mecanismos são objetivos.

São públicos.

São verificáveis.

São atualizados periodicamente pelos órgãos competentes.

No âmbito do Estado de São Paulo, o próprio Tribunal de Contas mantém cadastro específico das entidades impedidas de receber novos recursos públicos, permitindo consulta pública permanente pelos órgãos da Administração.

Não se trata de faculdade.

Trata-se do mecanismo oficial criado exatamente para permitir que os gestores públicos verifiquem, antes da celebração de determinada parceria, se existe impedimento legal.

Consequentemente, não cabe às organizações participantes substituir esse sistema oficial por interpretações particulares acerca dos efeitos de decisões proferidas em processos de prestação de contas.

A Administração consulta o cadastro oficial.

Não interpreta isoladamente decisões para criar impedimentos inexistentes.

É exatamente essa a sistemática adotada pelo Tribunal de Contas.

18

VI.3 – O próprio Tribunal de Contas disponibiliza relação oficial das entidades impedidas

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publica, periodicamente, a relação oficial das entidades impedidas de receber novos repasses de recursos públicos.

Referida relação é atualizada mensalmente mediante exclusão das entidades que regularizaram sua situação e inclusão daquelas efetivamente alcançadas pelas hipóteses legais de impedimento.

Conforme divulgado pelo próprio Tribunal de Contas na publicação de **02 de julho de 2026**, referente ao **Comunicado SDG nº 34**, a relação contempla exclusivamente as entidades efetivamente impedidas de novos recebimentos e repasses até a regularização de sua situação.

A própria publicação esclarece que:

"Esta relação é atualizada mensalmente, com a exclusão dos órgãos e/ou entidades que regularizaram sua situação perante este Tribunal e inclusão daqueles que foram apenados, cujas decisões transitaram em julgado."

Ou seja.

O próprio Tribunal diferencia claramente:

decisões em processos de prestação de contas

de

situações que efetivamente produzem impedimento para novos repasses.

Se toda decisão de irregularidade produzisse automaticamente impedimento para celebração de novas parcerias, não haveria qualquer necessidade da existência dessa relação específica.

A manutenção de cadastro próprio demonstra justamente que apenas determinadas hipóteses produzem restrições à celebração de novos ajustes.

VI.4 – O IGEVE não integra a relação oficial de entidades impedidas

Esse aspecto é objetivo.

É verificável.

É público.

É incontroverso.

O Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE não consta da relação oficial de entidades impedidas publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Também não consta do sistema oficial de consulta disponibilizado pela própria Corte de Contas para verificação de impedimentos de novos repasses.

Trata-se de informação pública, acessível a qualquer cidadão, inclusive à própria recorrente.

Bastaria simples consulta ao sistema oficial do Tribunal de Contas para constatar a inexistência de qualquer impedimento ao recebimento de recursos públicos pelo IGEVE.

Ainda assim, a recorrente preferiu construir toda uma tese recursal baseada em requisito inexistente, ignorando justamente a fonte oficial criada para esclarecer essa matéria.

Esse dado, por si só, evidencia a improcedência da alegação.

VI.5 – Da indevida tentativa de ampliar hipóteses legais de impedimento

A argumentação da Organização Praxis termina por produzir consequência extremamente grave.

Se acolhida, significaria admitir que qualquer organização que tenha discutido determinada prestação de contas perante Tribunal de Contas estaria automaticamente impedida de celebrar futuras parcerias.

Essa conclusão simplesmente não encontra respaldo no sistema jurídico brasileiro.

O legislador estabeleceu hipóteses específicas de impedimento.

Os Tribunais de Contas mantêm cadastro específico das entidades alcançadas por essas hipóteses.

A Administração consulta esse cadastro.

Não cabe às participantes ampliar essas hipóteses por interpretação própria.

Admitir entendimento diverso significaria permitir que cada concorrente passasse a definir, segundo critérios subjetivos, quais organizações poderiam ou não contratar com o Poder Público.

20

Tal conclusão afrontaria frontalmente:

- o princípio da legalidade;
- o princípio da segurança jurídica;
- o princípio da vinculação ao Edital;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do julgamento objetivo.

É exatamente para evitar esse tipo de subjetivismo que o ordenamento jurídico estabelece critérios objetivos de impedimento.

Critérios esses que, como demonstrado, não alcançam o IGEVE.

VI.6 – Da responsabilidade argumentativa no âmbito do procedimento administrativo

Não se questiona o direito da recorrente de interpor recurso administrativo.

Esse direito é legítimo e integra o devido processo administrativo.

Entretanto, o exercício desse direito pressupõe responsabilidade na formulação das alegações.

Quando se sustenta a existência de impedimento jurídico para contratação com o Poder Público, espera-se que tal afirmação esteja amparada por dispositivo legal, norma regulamentar ou ato oficial que efetivamente produza essa consequência.

Não foi o que ocorreu.

Ao longo deste tópico, a recorrente limita-se a afirmar a existência de impedimento sem indicar qualquer dispositivo legal que estabeleça essa consequência.

Ignora os mecanismos oficiais de consulta.

Ignora o cadastro público mantido pelo Tribunal de Contas.

Ignora a inexistência de restrição em nome do IGEVE.

E procura convencer a Comissão de que a simples existência de decisão em prestação de contas impediria novas parcerias.

Tal conclusão não decorre da legislação.

Não decorre do Edital.

Não decorre das normas do Tribunal de Contas.

Resulta exclusivamente da interpretação construída pela recorrente.

21

Interpretação essa que deve ser integralmente afastada por absoluta ausência de fundamento jurídico.

VII – DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO O MUNICÍPIO DE OURINHOS COMO FUNDAMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DO IGEVE

Também não merece qualquer acolhimento a tentativa da recorrente de utilizar a existência de ação judicial em trâmite perante o Poder Judiciário como fundamento para afastar o IGEVE do presente Chamamento Público.

A tese apresentada revela nova confusão entre institutos jurídicos distintos, atribuindo à mera existência de processo judicial efeitos que o ordenamento jurídico brasileiro simplesmente não lhe confere.

Mais do que isso.

A argumentação desenvolvida pela Organização Praxis mostra-se incompatível com princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito, dentre eles o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a vedação de formação antecipada de juízo condenatório.

Por essa razão, também sob esse aspecto, o recurso administrativo não merece prosperar.

VII.1 – A fiscalização dos atos praticados com recursos públicos constitui dever institucional dos órgãos de controle

Inicialmente, é importante registrar que a existência de fiscalização, investigação ou controle sobre contratos administrativos e parcerias celebradas com recursos públicos não representa qualquer situação excepcional.

Ao contrário.

Constitui verdadeiro dever institucional dos órgãos responsáveis pelo controle da Administração Pública.

- Ministério Público.
- Tribunais de Contas.
- Controladorias.
- Poder Judiciário.

Todos exercem funções constitucionais destinadas justamente à fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

Esse sistema de controle protege o patrimônio público.

22

Protege a sociedade.

Protege a própria Administração.

Consequentemente, a instauração de procedimento investigatório, ação civil pública ou qualquer outra medida de controle constitui manifestação natural do sistema jurídico brasileiro.

Não representa, por si só, qualquer reconhecimento de irregularidade.

Muito menos produz automaticamente responsabilidade definitiva das pessoas investigadas.

VII.2 – Investigação, ação judicial e condenação são institutos absolutamente distintos

O recurso apresentado pela Organização Praxis procura tratar como equivalentes situações juridicamente distintas.

Confunde:

- investigação,
- ajuizamento de ação,

- decisão cautelar,
- processamento,
- responsabilização,
- e condenação definitiva.

São institutos completamente diferentes.

A existência de ação judicial significa apenas que determinada controvérsia foi submetida ao Poder Judiciário.

Nada além disso.

Somente após regular instrução processual, produção das provas, exercício do contraditório, ampla defesa e julgamento definitivo poderá existir pronunciamento judicial acerca da procedência ou improcedência das alegações formuladas.

Antecipar essa conclusão significa substituir o Poder Judiciário.

É exatamente isso que a recorrente procura fazer.

Ao afirmar que a existência da ação judicial impediria o IGEVE de celebrar parceria com a Administração Pública, a Organização Praxis deixa de reconhecer que o processo ainda se encontra submetido ao devido processo legal, no qual todas as partes exercerão plenamente seus direitos constitucionais.

Não cabe à recorrente antecipar conclusão que sequer pertence ao Poder Judiciário neste momento.

23

VII.3 – Da observância obrigatória do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

A Constituição da República estabelece garantias fundamentais que vinculam toda a Administração Pública.

O artigo 5º, inciso LIV, dispõe que:

"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

Por sua vez, o inciso LV assegura:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Essas garantias não representam meras formalidades processuais.

Constituem pilares do Estado Democrático de Direito.

Significam que nenhuma pessoa física ou jurídica pode sofrer consequências jurídicas definitivas antes da conclusão regular do processo competente.

A recorrente, entretanto, ignora completamente essa sistemática constitucional.

Transforma a simples existência de ação judicial em verdadeiro juízo condenatório.

Pretende que a Comissão Especial de Seleção extraia consequências jurídicas que sequer foram reconhecidas pelo Poder Judiciário.

Essa postura mostra-se incompatível com os princípios constitucionais que regem tanto o processo judicial quanto o próprio procedimento administrativo objeto do presente Chamamento Público.

VII.4 – O objeto da ação judicial não corresponde às conclusões apresentadas pela recorrente

Outro aspecto merece especial atenção.

A recorrente procura resumir a ação judicial envolvendo o Município de Ourinhos como se dela decorresse, automaticamente, responsabilidade do IGEVE.

Essa afirmação não corresponde ao objeto processual.

A ação judicial discute circunstâncias relacionadas à contratação emergencial realizada pelo Município de Ourinhos, matéria cuja regularidade será integralmente apreciada pelo Poder Judiciário após o regular desenvolvimento da instrução processual.

O IGEVE apresentará sua defesa.

Produzirá provas.

Demonstrará a regularidade de sua atuação institucional.

Exercerá plenamente os direitos assegurados pela Constituição Federal.

Até que isso ocorra, qualquer conclusão definitiva representa mera conjectura.

E conjecturas não podem servir de fundamento para desclassificação de participante em procedimento administrativo.

VII.5 – Da impropriedade da utilização de decisões cautelares como fundamento para desclassificação

Também merece registro que a recorrente procura conferir relevância decisiva a medidas cautelares proferidas no curso da ação judicial.

Novamente, a conclusão não encontra respaldo jurídico.

Medidas cautelares possuem natureza provisória.

São adotadas com base em juízo de probabilidade.

Não representam julgamento definitivo do mérito.

Podem ser modificadas.

Revogadas.

Reformadas.

Ou simplesmente deixarem de produzir efeitos após o encerramento da instrução processual.

Consequentemente, não constituem reconhecimento definitivo de responsabilidade de qualquer das partes envolvidas.

Muito menos podem ser utilizadas como fundamento para criação de impedimento não previsto no Edital.

VII.6 – O IGEVE não mantém parceria vigente com o Município de Ourinhos desde dezembro de 2025

Outro aspecto objetivo omitido pela recorrente diz respeito ao fato de que o IGEVE não mantém parceria vigente com o Município de Ourinhos desde dezembro de 2025.

25

A circunstância evidencia, inclusive, que as discussões travadas na ação judicial mencionada não possuem qualquer relação com a futura execução do objeto do presente Chamamento Público.

Ainda assim, a recorrente procura transportar controvérsia judicial alheia ao presente procedimento administrativo para influenciar indevidamente o julgamento da Comissão.

Essa tentativa não encontra respaldo no Edital nem na legislação aplicável.

VII.7 – Da manifesta incoerência da posição adotada pela recorrente

Chama especial atenção a circunstância de que a própria Organização Praxis sustenta, em sua defesa apresentada no recurso administrativo interposto pelo IGEVE, a necessidade de respeito ao devido processo legal, à produção de provas e à impossibilidade de formulação de juízo antecipado acerca da veracidade dos fatos.

Entretanto, ao tratar do IGEVE, adota postura diametralmente oposta.

Enquanto exige, para si, que nenhuma conclusão seja formada antes da produção das provas e da conclusão do procedimento administrativo, pretende que esta

Comissão forme juízo condenatório antecipado em relação ao IGEVE com base na simples existência de ação judicial ainda pendente de julgamento definitivo.

Não se trata de critério compatível com a isonomia.

Os mesmos princípios invocados pela recorrente em sua própria defesa devem ser observados quando analisa a situação das demais participantes.

O devido processo legal não admite aplicação seletiva.

Ou protege todos.

Ou deixa de cumprir sua função constitucional.

VII.8 – Da absoluta improcedência da alegação

Ao final, verifica-se que a recorrente não demonstra qualquer impedimento jurídico concreto que inviabilize a celebração do Contrato de Gestão pelo IGEVE.

Apresenta apenas narrativa construída a partir da existência de ação judicial em curso, desconsiderando que:

- investigação não constitui condenação;
- ação judicial não representa reconhecimento definitivo de responsabilidade;
- decisão cautelar não equivale a julgamento de mérito;
- a decisão cautelar não é direcionada para o Igeve;
- o devido processo legal assegura ampla defesa e contraditório;
- inexistente qualquer decisão definitiva capaz de produzir os efeitos pretendidos pela recorrente;
- o Edital não estabelece a existência de ação judicial como causa de impedimento para participação ou celebração da parceria.

Por essas razões, a alegação deve ser integralmente rejeitada, preservando-se o julgamento objetivo do certame e a estrita observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

VIII – DA EFETIVA CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E GERENCIAL DEMONSTRADA PELO IGEVE

Ao longo de seu recurso administrativo, a Organização Praxis dedica praticamente toda sua argumentação à tentativa de desqualificar a proposta apresentada pelo IGEVE.

Entretanto, em nenhum momento consegue demonstrar qualquer desconformidade objetiva entre a proposta apresentada e as exigências do Edital.

Essa circunstância possui explicação simples.

A proposta apresentada pelo IGEVE foi construída justamente a partir da experiência institucional acumulada ao longo da execução de diversos contratos de gestão educacional em diferentes municípios brasileiros.

Não se trata de planejamento teórico.

Trata-se da reprodução de metodologia operacional efetivamente aplicada em contratos atualmente executados pelo Instituto.

Essa distinção é extremamente relevante.

Enquanto determinadas premissas constantes do recurso administrativo decorrem de interpretações abstratas acerca da execução futura do contrato, a proposta apresentada pelo IGEVE resulta da experiência concreta adquirida na administração de unidades educacionais, gestão de equipes multidisciplinares, implantação de contratos públicos, organização administrativa, gestão pedagógica, aquisição de insumos, prestação de contas e cumprimento de indicadores de desempenho.

Essa experiência institucional permitiu ao Instituto elaborar proposta plenamente compatível com a realidade operacional exigida pelo presente Chamamento Público.

VIII.1 – Da experiência concreta do IGEVE na implantação de contratos de gestão

A implantação de um Contrato de Gestão constitui etapa extremamente sensível da futura execução.

Não se resume à contratação imediata de profissionais.

Muito menos ao simples início das atividades pedagógicas.

A implantação envolve planejamento, organização administrativa, estruturação operacional e preparação das unidades para o início da prestação dos serviços.

Ao longo de sua atuação institucional, o IGEVE participou da implantação de contratos em diversos municípios brasileiros, experiência que lhe permitiu desenvolver metodologia própria para condução dessa fase.

Essa metodologia contempla, dentre outras providências:

- planejamento operacional da implantação;
- organização administrativa da futura unidade;
- estruturação documental;

- recrutamento e seleção de profissionais;
- contratação de equipes;
- aquisição de equipamentos;
- aquisição de mobiliário;
- aquisição de materiais permanentes;
- aquisição de materiais de consumo;
- contratação de fornecedores;
- implantação de processos administrativos;
- implantação dos processos pedagógicos;
- treinamento das equipes;
- implantação dos controles internos;
- organização das rotinas administrativas;
- preparação da unidade para o início das atividades.

É justamente essa experiência prática que explica a coerência do cronograma financeiro apresentado pelo IGEVE.

28

Não se trata de mera estimativa.

Trata-se da reprodução de metodologia institucional já aplicada em contratos efetivamente executados.

VIII.2 – Da experiência na gestão administrativa e pedagógica

A execução do objeto licitado exige muito mais do que conhecimento pedagógico.

Exige capacidade institucional para administrar estruturas complexas, envolvendo simultaneamente aspectos administrativos, financeiros, pedagógicos, trabalhistas e operacionais.

O IGEVE possui experiência consolidada justamente nesse modelo de gestão.

Sua atuação compreende, dentre outras atividades:

- gestão administrativa das unidades;
- gestão pedagógica;
- coordenação de equipes multidisciplinares;
- gestão de recursos humanos;

- contratação de profissionais;
- organização documental;
- prestação de contas;
- acompanhamento de indicadores;
- gestão financeira;
- controle de despesas;
- aquisição de insumos;
- planejamento operacional;
- gestão de contratos;
- cumprimento de metas quantitativas;
- cumprimento de indicadores qualitativos.

Essa experiência foi construída ao longo da execução de contratos públicos efetivamente desenvolvidos em diversos municípios brasileiros.

Não decorre de planejamento hipotético.

Decorre da prática administrativa, que a Organização Praxis demonstra não ter

VIII.3 – Da experiência na gestão de equipes

Outro aspecto importante refere-se à gestão de pessoas.

A futura Organização Social deverá administrar número expressivo de profissionais, distribuídos entre docentes, equipe pedagógica, auxiliares, profissionais administrativos, serviços gerais, alimentação escolar e demais funções necessárias ao funcionamento das unidades.

O IGEVE possui experiência concreta na gestão simultânea de milhares de colaboradores distribuídos em diferentes contratos educacionais.

Essa estrutura permitiu ao Instituto desenvolver processos próprios relacionados a:

- recrutamento;
- seleção;
- integração de novos colaboradores;
- treinamento inicial;
- acompanhamento funcional;

- avaliação de desempenho;
- substituições;
- gestão de escalas;
- controle documental;
- medicina e segurança do trabalho;
- cumprimento da legislação trabalhista.

Esses procedimentos fazem parte da rotina institucional do IGEVE e foram considerados na elaboração da proposta apresentada.

VIII.4 – Da experiência na administração de recursos públicos

Também merece destaque a experiência do IGEVE na administração de recursos públicos vinculados a contratos de gestão e instrumentos de parceria.

Essa atuação envolve rigoroso cumprimento das normas relativas à execução financeira, controle interno, prestação de contas, acompanhamento contratual e transparência administrativa.

Ao longo de sua atuação institucional, o Instituto estruturou processos destinados ao acompanhamento permanente da execução financeira dos contratos, permitindo adequada aplicação dos recursos públicos e cumprimento das obrigações assumidas perante os entes parceiros.

Essa experiência constitui elemento essencial para a futura execução do objeto licitado.

VIII.5 – Da experiência na execução de indicadores de desempenho

O presente Chamamento Público não exige apenas a prestação de serviços educacionais.

Exige o cumprimento permanente de indicadores quantitativos e qualitativos definidos pela Administração.

O IGEVE possui experiência consolidada na gestão de contratos submetidos a sistemas de monitoramento, metas, indicadores de desempenho e acompanhamento permanente pelos órgãos públicos contratantes.

Essa experiência permitiu ao Instituto desenvolver metodologia de gestão baseada em resultados, planejamento contínuo, monitoramento de desempenho e melhoria permanente dos processos administrativos e pedagógicos.

Tal capacidade institucional representa importante diferencial técnico para execução do futuro Contrato de Gestão.

VIII.6 – Da coerência técnica da proposta apresentada

Todos os elementos anteriormente expostos convergem para uma única conclusão.

A proposta apresentada pelo IGEVE não resulta de projeções abstratas.

Ela reproduz metodologia institucional construída a partir da efetiva execução de contratos semelhantes.

Essa circunstância explica:

- o cronograma financeiro;
- a distribuição temporal das despesas;
- a previsão dos investimentos iniciais;
- a organização da implantação;
- a composição dos custos operacionais;
- os parâmetros utilizados para alimentação escolar;
- a estrutura administrativa proposta.

31

Em outras palavras.

Cada elemento constante da proposta decorre da experiência operacional acumulada pelo Instituto.

Essa coerência técnica diferencia substancialmente o planejamento apresentado pelo IGEVE das interpretações abstratas desenvolvidas pela recorrente.

VIII.7 – Da tentativa da recorrente de substituir experiência prática por conjecturas

Enquanto o IGEVE fundamenta sua proposta em experiência institucional efetivamente desenvolvida na execução de contratos públicos de educação, a recorrente limita-se, em diversos momentos, a formular conjecturas acerca da suposta inviabilidade da proposta apresentada.

Não demonstra impossibilidade concreta.

Não apresenta estudos técnicos.

Não realiza memória de cálculo.

Não identifica violação objetiva ao Edital.

Apenas substitui a experiência prática do IGEVE por interpretações pessoais acerca da forma como, em sua visão, determinada parceria deveria ser executada.

O procedimento de seleção, entretanto, não se orienta por conjecturas.

Orienta-se por demonstrações objetivas de capacidade técnica, operacional e gerencial.

Foi exatamente isso que o IGEVE apresentou.

IX – DAS CONTRADIÇÕES INTERNAS DO PRÓPRIO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO PRAXIS

O exame conjunto das alegações formuladas pela recorrente evidencia circunstância que merece especial atenção desta Comissão Especial de Seleção.

Ao longo do recurso administrativo, a Organização Praxis adota interpretações que, além de não encontrarem respaldo no Edital ou na legislação aplicável, mostram-se incompatíveis entre si e, em diversos pontos, contradizem os próprios documentos apresentados pela recorrente durante o Chamamento Público.

Essa constatação não possui o objetivo de desqualificar a participante.

Possui finalidade estritamente técnica.

Quando uma organização procura infirmar a proposta de concorrente, espera-se que sua argumentação apresente coerência lógica, compatibilidade documental e uniformidade interpretativa.

Não é isso que se verifica.

Ao contrário.

O recurso administrativo apresenta sucessivas inconsistências internas que comprometem significativamente a força persuasiva das conclusões nele sustentadas.

IX.1 – Primeira contradição: o cronograma de implantação apresentado pela própria recorrente

A recorrente afirma que a proposta financeira do IGEVE seria inexecutável porque não prevê folha de pagamento integral durante os dois primeiros meses da parceria.

Entretanto, em seu próprio Plano de Trabalho, especialmente no cronograma constante do item 9, a Organização Praxis estabelece que justamente os primeiros meses da futura parceria serão destinados às atividades de implantação, incluindo:

- contratação das equipes;
- aquisição de materiais;
- aquisição de insumos;
- organização administrativa;
- estruturação operacional.

Ou seja.

A própria recorrente reconhece documentalmente que, durante a fase inicial da parceria, a equipe ainda estará em processo de contratação.

Ainda assim, sustenta que a ausência de folha salarial integral tornaria inexecutável a proposta do IGEVE.

As duas afirmações não podem coexistir.

Se os colaboradores ainda serão contratados durante a implantação, não há fundamento técnico para exigir pagamento integral de salários antes da própria constituição da equipe.

Essa contradição evidencia que a crítica formulada não decorre de análise técnica uniforme da execução contratual.

33

IX.2 – Segunda contradição: a planilha financeira apresentada pela própria Organização Praxis

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando confrontado o cronograma de implantação com a própria proposta financeira apresentada pela recorrente.

Enquanto o Plano de Trabalho informa que os primeiros meses serão destinados ao recrutamento e contratação dos profissionais, a planilha financeira contempla despesas compatíveis com equipe já integralmente constituída.

Essa circunstância suscita questionamentos objetivos.

Se a própria Organização Praxis afirma que os colaboradores ainda serão selecionados, recrutados e contratados durante esse período, por qual razão sua proposta financeira contempla despesas de pessoal incompatíveis com essa realidade?

O recurso administrativo não responde a essa questão.

Ao contrário.

Transfere para a proposta do IGEVE crítica que, em verdade, decorre de inconsistência existente na própria documentação apresentada pela recorrente.

IX.3 – Terceira contradição: a recorrente confunde implantação com operação plena da parceria

Outra inconsistência relevante consiste na forma como a Organização Praxis procura equiparar o início da vigência contratual ao início da plena operação das unidades escolares.

Entretanto, a própria recorrente reconhece, em seu planejamento, que existe período destinado exclusivamente à implantação.

Reconhece que haverá contratação futura.

Reconhece aquisição posterior de materiais.

Reconhece estruturação administrativa.

Reconhece organização operacional.

Ainda assim, constrói todo o recurso como se essas etapas simplesmente não existissem.

A contradição é evidente.

Não se pode reconhecer a necessidade de implantação em um documento e negá-la completamente em outro.

IX.4 – Quarta contradição: orçamento estimativo tratado como preço obrigatório

Também chama atenção a interpretação conferida pela recorrente aos valores referenciais constantes do Edital.

Em diversos trechos do recurso administrativo, procura transformar o orçamento estimativo elaborado pela Administração em verdadeiro preço mínimo obrigatório para todas as participantes.

Entretanto, essa interpretação elimina justamente a possibilidade de demonstração de maior eficiência administrativa, economicidade e capacidade gerencial, objetivos inerentes às parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil.

Se todas as propostas devessem necessariamente reproduzir os mesmos valores estimativos constantes do planejamento administrativo, não haveria qualquer razão para apresentação de proposta financeira individualizada.

Essa conclusão demonstra que a interpretação sustentada pela recorrente conduz a resultado incompatível com a própria lógica do procedimento competitivo.

IX.5 – Quinta contradição: prestação de contas irregular confundida com impedimento para contratação

Outra inconsistência igualmente relevante decorre da tentativa de atribuir à existência de prestação de contas julgada irregular consequência jurídica que simplesmente não encontra previsão na legislação.

Ao sustentar que tal circunstância impediria automaticamente a celebração de nova parceria, a recorrente desconsidera completamente:

- os mecanismos oficiais de controle existentes;
- os cadastros públicos de entidades efetivamente impedidas;
- a disciplina específica estabelecida pela legislação aplicável.

Paradoxalmente, ignora justamente os instrumentos oficiais criados para verificar a existência ou não de impedimento.

Substitui critérios objetivos estabelecidos pelos órgãos competentes por interpretação construída exclusivamente para o presente recurso administrativo.

35

IX.6 – Sexta contradição: investigação tratada como condenação definitiva

Situação semelhante ocorre quando a recorrente aborda a ação judicial envolvendo o Município de Ourinhos.

Nesse ponto, procura transformar simples existência de ação judicial em verdadeiro juízo definitivo de responsabilidade.

Não há coerência nessa postura.

Os mesmos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa invocados pela recorrente em benefício próprio devem ser observados em relação a todas as organizações participantes.

A Constituição da República não admite aplicação seletiva dessas garantias.

IX.7 – Sétima contradição: rigor documental exigido apenas em relação ao IGEVE

Outro aspecto digno de registro consiste na diferença de tratamento conferida pela recorrente aos documentos apresentados pelas participantes.

Ao analisar a proposta do IGEVE, exige demonstrações detalhadas, interpretações restritivas e rigor absoluto na leitura de cada documento.

Todavia, quando se trata da documentação apresentada pela própria Organização Praxis, especialmente quanto à demonstração de sua experiência técnica, sustenta entendimento significativamente mais flexível.

A observância do princípio da isonomia exige tratamento uniforme.

O mesmo rigor interpretativo aplicado à proposta do IGEVE deve incidir sobre toda a documentação apresentada pela própria recorrente.

Critérios distintos para situações equivalentes comprometem o julgamento objetivo previsto no Edital.

IX.8 – As sucessivas inconsistências fragilizam a credibilidade técnica do recurso administrativo

Consideradas em conjunto, as inconsistências anteriormente apontadas demonstram que o recurso administrativo não foi estruturado sobre interpretação uniforme do Edital e da legislação.

Ao contrário.

Em diversos momentos, a recorrente:

- adota interpretações incompatíveis com seus próprios documentos;
- atribui efeitos jurídicos inexistentes a determinadas situações;
- amplia hipóteses legais de impedimento;
- utiliza critérios distintos conforme a organização analisada;
- formula conclusões baseadas em premissas contraditórias.

36

Naturalmente, tais circunstâncias não retiram da recorrente o direito de recorrer.

Entretanto, reduzem significativamente a força técnica de suas conclusões, sobretudo quando confrontadas com a documentação objetiva constante dos autos e com a legislação efetivamente aplicável ao presente Chamamento Público.

Por essa razão, as alegações formuladas não possuem aptidão para afastar a regularidade da proposta apresentada pelo IGEVE nem para justificar qualquer alteração na decisão proferida por esta Comissão Especial de Seleção.

X – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Após a análise individualizada de todas as alegações apresentadas pela Organização Praxis, verifica-se que nenhuma delas possui aptidão para infirmar a

regularidade da proposta apresentada pelo IGEVE ou justificar a alteração da decisão proferida por esta Comissão Especial de Seleção.

Em verdade, o conjunto do recurso administrativo evidencia tentativa de substituir os critérios objetivos estabelecidos pelo Edital por interpretações particulares desenvolvidas pela recorrente acerca da forma como, em sua compreensão, deveria ser estruturada a proposta técnica e financeira das organizações participantes.

Esse procedimento, entretanto, não encontra amparo no regime jurídico aplicável ao presente Chamamento Público.

A Comissão Especial de Seleção não está autorizada a criar novos critérios de julgamento, ampliar hipóteses de desclassificação ou exigir requisitos não previstos no instrumento convocatório.

Sua atuação permanece integralmente vinculada ao Edital.

Foi exatamente esse instrumento convocatório que orientou a elaboração da proposta apresentada pelo IGEVE.

X.1 – O recurso administrativo não demonstrou qualquer descumprimento objetivo do Edital

Ao longo de toda a peça recursal, a Organização Praxis não conseguiu apontar dispositivo específico do Edital efetivamente descumprido pelo IGEVE.

37

Não demonstrou:

- ausência de documento obrigatório;
- descumprimento de requisito de habilitação;
- incompatibilidade objetiva do Plano de Trabalho;
- violação das regras de julgamento;
- inobservância das exigências técnicas;
- irregularidade na composição da proposta financeira;
- impedimento legal para celebração da parceria.

As alegações permanecem apoiadas em interpretações subjetivas acerca da forma como a recorrente entende que determinada despesa deveria ser distribuída, determinado valor deveria ser estimado ou determinada situação jurídica deveria ser interpretada.

Essas divergências interpretativas, entretanto, não se confundem com violação objetiva ao Edital.

E somente esta última possui aptidão para justificar eventual reforma da decisão administrativa.

X.2 – A proposta apresentada pelo IGEVE demonstra aderência integral ao objeto do Chamamento Público

Enquanto a recorrente procura identificar supostas inconsistências abstratas na proposta do IGEVE, os documentos constantes dos autos demonstram situação diversa.

A proposta apresentada pelo Instituto revela:

- planejamento técnico compatível com a implantação da parceria;
- cronograma operacional coerente;
- metodologia de execução aderente ao objeto;
- composição financeira estruturada a partir da experiência institucional acumulada;
- capacidade administrativa;
- capacidade operacional;
- capacidade gerencial;
- experiência comprovada na gestão de contratos educacionais;
- estrutura organizacional apta ao cumprimento das obrigações previstas no futuro Contrato de Gestão.

38

Esses elementos foram regularmente analisados pela Comissão Especial de Seleção durante a fase de julgamento.

Não houve demonstração objetiva de qualquer erro nessa análise.

X.3 – A recorrente procura deslocar o foco do julgamento

Outro aspecto merece registro.

Ao invés de demonstrar eventual desconformidade entre a proposta do IGEVE e o Edital, a recorrente procura construir narrativa baseada em fatos externos ao objeto do presente Chamamento Público.

São exemplos:

- interpretações pessoais acerca de decisões do Tribunal de Contas;
- referências a ação judicial ainda em curso;
- presunções sobre custos operacionais;

- critérios financeiros inexistentes no Edital;
- hipóteses de impedimento não previstas em lei.

Nenhum desses elementos substitui a análise objetiva dos requisitos efetivamente estabelecidos para seleção da Organização Social.

O julgamento deve permanecer concentrado naquilo que efetivamente interessa ao presente procedimento:

- **a capacidade técnica, operacional, administrativa e gerencial da entidade para executar o objeto contratado, nos termos definidos pelo Edital.**

Foi exatamente essa capacidade que o IGEVE demonstrou ao longo de toda a fase de seleção.

X.4 – O recurso administrativo termina por reforçar a consistência da proposta apresentada pelo IGEVE

Curiosamente, a própria análise desenvolvida pela recorrente evidencia a robustez da proposta apresentada pelo Instituto.

Ao questionar a distribuição temporal das despesas, acaba confirmando que existe planejamento financeiro.

Ao discutir alimentação escolar, reconhece a existência de metodologia própria de composição de custos.

Ao abordar a implantação da parceria, evidencia a necessidade de planejamento operacional.

Ao discutir recursos humanos, reforça a importância da organização administrativa da futura execução.

Em outras palavras.

Grande parte das críticas formuladas pela recorrente dirige-se não à ausência de planejamento, mas às escolhas técnicas realizadas pelo IGEVE no exercício de sua autonomia administrativa.

E essas escolhas decorrem justamente da experiência acumulada pelo Instituto na execução de contratos semelhantes.

A Administração Pública não exige identidade absoluta entre todas as propostas.

Exige que elas sejam viáveis, aderentes ao Edital e capazes de assegurar a adequada execução do objeto.

Foi exatamente isso que o IGEVE demonstrou.

X.5 – A Comissão deve prestigiar a segurança jurídica do procedimento

Também merece especial atenção a necessidade de preservação da segurança jurídica do presente Chamamento Público.

As propostas foram elaboradas com base nas regras previamente estabelecidas pelo Edital.

Foram analisadas segundo esses mesmos critérios.

A alteração do julgamento somente se justifica quando demonstrado efetivo descumprimento das exigências editalícias.

Não é o que ocorre.

Acolher interpretações que criam exigências inexistentes significaria modificar, durante a fase recursal, as regras que orientaram toda a elaboração das propostas.

Essa prática comprometeria:

- a previsibilidade do procedimento;
- a igualdade entre as participantes;
- a confiança legítima depositada no Edital;
- a própria segurança jurídica do certame.

40

Por essa razão, o recurso administrativo deve ser apreciado com estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preservando-se a objetividade do julgamento realizado.

X.6 – Da confiança que deve orientar a decisão administrativa

A Comissão Especial de Seleção foi constituída justamente para avaliar, de maneira técnica e imparcial, qual organização demonstrou melhores condições para executar o objeto do Chamamento Público.

Essa avaliação foi realizada com base na documentação apresentada por todas as participantes.

O recurso administrativo não demonstrou qualquer erro material nessa análise.

Ao contrário.

As alegações formuladas revelam interpretações particulares da recorrente acerca de temas jurídicos e operacionais que, como demonstrado ao longo destas contrarrazões, não encontram respaldo no Edital nem na legislação aplicável.

Diante disso, preserva-se íntegra a confiança na conclusão inicialmente alcançada por esta Comissão, cuja análise observou os critérios técnicos previamente estabelecidos para o certame.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o **INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL E VALORIZAÇÃO DO ENSINO – IGEVE**:

- a) o recebimento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) no mérito, seja o recurso julgado **integralmente improcedente**, rejeitando-se todas as alegações formuladas pela recorrente;
- c) seja reconhecido que a proposta apresentada pelo IGEVE observa integralmente as exigências do Edital, demonstrando plena capacidade técnica, operacional, administrativa, financeira e gerencial para execução do objeto do Chamamento Público;
- d) seja reconhecido que as alegações relativas à suposta inexecutabilidade da proposta não foram acompanhadas de demonstração técnica suficiente para infirmar sua viabilidade;
- e) seja reconhecido que inexistente qualquer impedimento legal à celebração do Contrato de Gestão com o IGEVE, não havendo previsão legal ou editalícia que ampare as teses sustentadas pela recorrente;
- f) seja reconhecido que a mera existência de processos de fiscalização ou ações judiciais em curso não produz, por si só, qualquer efeito desclassificatório, devendo ser integralmente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- g) seja preservada a decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção, mantendo-se a classificação e a pontuação atribuídas ao IGEVE, com o regular prosseguimento do procedimento até sua homologação.

41

XII – DO FECHAMENTO

O presente recurso administrativo evidencia situação singular.

Ao pretender demonstrar supostas irregularidades na proposta apresentada pelo IGEVE, a Organização Praxis acabou por construir argumentação fundada, em grande parte, em interpretações incompatíveis com o próprio Edital, com a legislação aplicável às Organizações Sociais, com a sistemática dos Contratos de Gestão e, em alguns aspectos, com a própria documentação por ela apresentada durante o certame.

Em sentido oposto, o IGEVE demonstrou que sua proposta foi elaborada a partir da experiência concreta acumulada na implantação e gestão de contratos educacionais, observando rigorosamente as exigências editalícias e apresentando metodologia compatível com a realidade operacional da futura parceria.

Não há, portanto, qualquer elemento objetivo capaz de justificar a reforma da decisão proferida por esta Comissão Especial de Seleção.

Ao contrário, a manutenção da decisão prestigia os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da eficiência, da boa-fé administrativa e do julgamento objetivo, assegurando que a escolha da Organização Social decorra exclusivamente dos critérios previamente estabelecidos pelo Município.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mongaguá/SP, 11 de julho de 2026.

42

Melissa Esteves

Presidente